

**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.161-A, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 278/2008
OFÍCIO Nº 477/2009-SF

Autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. MARCELO ALMEIDA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, destinado a prover as famílias de estudantes do ensino fundamental e médio públicos de um acervo mínimo de leitura.

Art. 2º Cada família que tenha filho ou filha, entre 6 (seis) e 18 (dezoito) anos de idade, em escola pública de ensino fundamental e médio receberá, a cada bimestre letivo, 2 (dois) livros de conteúdo literário, artístico ou científico, constantes de catálogo elaborado e aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A cada 2 (dois) anos, o catálogo de títulos será devidamente atualizado.

Art. 3º Os recursos para a execução deste programa constarão do Orçamento Anual da União, sem que sejam consideradas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, em 04 e maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

**TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS**

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Ilustre Senador Cristovam Buarque, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro, destinado a prover as famílias de estudantes do ensino fundamental e médio públicos com um acervo mínimo de leitura.

Os recursos para a execução desse programa deverão constar do Orçamento Anual da União, sem que sejam considerados despesas com manutenção de desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 70 da Lei n.º 9.364, de 1996.

Julgamos absolutamente meritória a idéia de fazer evoluir o conceito de cesta básica, de forma a defender que ela não se compõe somente de bens materiais ou produtos alimentares, mas também de livros, bem cultural de relevante impacto no desenvolvimento intelectual dos educandos

Ocorre que, durante a fase de discussão da matéria nesta comissão temática, surgiram novos elementos acerca do encaminhamento mais apropriado da matéria. Entre eles, destacam-se os argumentos levantados pelo nobre Deputado Lobbe Neto, na manifestação escrita consubstanciada em seu *voto em separado*, de que, conforme a Súmula de Jurisprudência n.º 01 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, *projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional*.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame terminativo sobre adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e obedece ao regime de prioridade na tramitação.

No prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decido reformular o parecer, acolhendo a sugestão do Ilustre Deputado Lobbe Neto.

Dessa forma, apesar do evidente mérito do Projeto de Lei n.º 5.161, entendo que, por se tratar de matéria com teor meramente autorizativo e, portanto, inócuo, pois não gera nem direitos nem obrigações por parte do Poder Público, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.161, de 2009, do Senado Federal e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional e cultural alcance o poder competente, proponho que esta Comissão de Educação e Cultura envie ao Poder Executivo Indicação para a criação do referido Programa de Cesta Básica do Livro, de forma a garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Programa Cesta Básica do Livro, para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 5.161, de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Programa Cesta Básica do Livro, de forma a garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio. Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

[...] quero contribuir para a evolução do conceito de cesta básica e, evidentemente, para um acréscimo no valor de seus componentes para as famílias brasileiras. [...] A idéia central deste projeto é convencer a nação de que a cesta básica não se compõe somente de bens materiais e, muito menos, de produtos alimentares. [...] Estudos recentes têm mostrado a diferença positiva de desempenho na alfabetização de crianças, quando estas dispõem em casa de livros, jornais e revistas.

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Marcelo Almeida, destaca também:

“É de ressaltar a importância desta adoção legislativa, que visa restabelecer e restaurar um dos mais elementares direitos da humanidade, que é o direito ao conhecimento e informações gerais que o remetem à cultura e ao desenvolvimento intelectual. [...] desperta a curiosidade e [...] estimula a produção de bens e serviços [...].

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação do referido programa

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado MARCELO ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.161/2009, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Almeida. O Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Elismar Prado, Eudes Xavier, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Linhares, Luiz Carlos Setim, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO **(Do Sr. Lobbe Neto)**

Após a análise do Projeto de Lei 5.161, de 2009 e do Parecer apresentado pelo Nobre Relator, Deputado Marcelo Almeida, temos as seguintes considerações a apresentar no presente Voto em Separado.

O Projeto, de autoria do Senador Cristovam Buarque, autoriza o Poder Executivo a criar, no Ministério da Educação, o Programa Cesta Básica do Livro,

para garantir um acervo mínimo de livros às famílias de estudantes do ensino público fundamental e médio.

O Programa Cesta Básica do Livro terá como objetivo prover as famílias de estudantes do ensino fundamental e médio públicos de um acervo mínimo de leitura.

Segundo o Relator, “define que os recursos para a execução deste programa constarão do Orçamento Anual da União, sem que sejam considerados despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 70 da Lei nº 9364, de 1996.”

Ainda, “a proposição atende ao pressuposto formal, relativo à competência legislativa concorrential da União (art. 23, V, da CF – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF), e à elaboração de lei ordinária (art. 59 da CF)”

A Súmula de Jurisprudência nº 1, elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com relação a projetos autorizativos tem o seguinte entendimento: “projeto de lei, de autoria de deputado ou senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

Portanto, projeto de lei que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência já se trata de objeto de sumulado nesta Casa.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância. Uma súmula traduz o que está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhados dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo mantém a competência de tais prerrogativas.

As políticas públicas da educação e cultura fundamentam-se no Plano Nacional de Educação e de Cultura e devem cumprir suas Metas. Assim, a relevância da proposição não tem por si só argumento para ser aprovada.

Portanto, se levantarmos com a aprovação deste Projeto de Lei precedente nesta Comissão de Educação e Cultura, teremos que tratar os projetos desse mesmo teor com a mesma isonomia, isto é, incorremos em erro, em vício no processo legislativo.

Nesse sentido, o parecer de relator de um projeto de lei que seja autorizativo, deverá concluir pela rejeição da proposta, segundo entendimento sumulado nesta Casa Legislativa.

Portanto, entendo que, a Comissão de Educação e Cultura deve firmar esse posicionamento, sob pena de abrir precedente sem fundamento constitucional, e principalmente ferindo o princípio da isonomia, visto que estamos tratando matéria já sumulada de forma antagônica.

Nesse sentido, voto pela rejeição do Projeto de Lei 5.161, de 2009 e pela INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2009.

Deputado Lobbe Neto
PSDB/SP

FIM DO DOCUMENTO